

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2013 DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL.

Pregão Eletrônico nº 07/2013

RIOTRON COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., empresa devidamente constituída conforme as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 06.038.098/0001-52, com sede à Praça Almirante Jaceguai, nº 71/ loja, Bairro de Fátima, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20240-000, devidamente representada nos termos de seus atos constitutivos, com fulcro no artigo 18 do Decreto nº 5.450/05 e no Item 10.1 e seguintes do Edital de Licitação supra mencionado, vem, tempestivamente, propor a presente

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Trata-se de certame promovido pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL, que tem por objeto a *“contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de 20 (vinte) fragmentadoras de papel, na condição exclusiva de micro empresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL, incluindo a garantia dos equipamentos pelo período de 12 (doze) meses”*.

1. Ocorre, contudo, que o Edital, nas especificações técnicas da fragmentadora constantes do Anexo A – Termo de Referência, apresenta uma impropriedade que reduz o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, impedem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, configurando prejuízo ao Erário.

2. Veja-se.

II. DO DIREITO

3. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao estatuir que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

4. Nesse mesmo sentido, o artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão Comum) e o artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005 (decreto que regulamenta o Pregão na forma eletrônica) determinam que a licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

5. Em outras palavras, a licitação consiste em um procedimento por meio do qual se busca obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a ampliação da competição e a manutenção da igualdade entre os licitantes, por intermédio de um julgamento objetivo e a observância aos mais basilares princípios da Administração Pública.

6. No entanto, não foi isso que se verificou da análise do Edital em comento. Ao contrário, constatou-se que as configurações requeridas pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL para a aquisição das fragmentadoras devem ser modificadas, de forma a assegurar que a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração Pública lhe seja efetivamente oferecida, eliminando-se, assim, exigências descabidas e desarrazoadas.

7. É do conhecimento de todos que os equipamentos fragmentadores de papel destinam-se à destruição de documentos sigilosos, devendo, portanto, atender às finalidades pretendidas pelo seu adquirente, no caso, ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL.

8. A partir do delineamento das especificidades técnicas que venham a atender aos interesses da Administração Pública, deve-se ter a certeza que as referidas especificidades não se afiguram como sendo restritivas ao caráter competitivo do certame e que elas permitem efetivamente a participação de um grande número de empresas interessadas, ofertando, em igualdade de condições umas

com as outras, produtos de excelente qualidade, com preço satisfatório e que atendam às finalidades pretendidas pelo Poder Público.

9. Resta, assim, fundamental assegurar a vantajosidade da proposta à Administração Pública, de modo que a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade, segundo o magistério de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 66). Em outras palavras, deve-se aliar a maior qualidade da prestação pelo particular ao maior benefício econômico à Administração, mesmo nas licitações de menor preço, as quais envolvem requisitos mínimos de qualidade.

10. Não se pode perder de vista que a vantajosidade abrange a economicidade, manifestação essa do dever de eficiência. Em conformidade com os entendimentos doutrinários de Marçal Justen Filho em sua obra supracitada:

“Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício”. (p. 67)

11. Ao se fazer referência ao princípio da economicidade, está-se a considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Na medida em que os recursos públicos são extremamente escassos, é fundamental que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto do ponto de vista qualitativo.

12. Assim, recai sobre o gestor público o dever de eficiência gerencial, possuindo ele o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

13. Nesse sentido, sob pena de não restar configurada a mencionada vantajosidade da proposta ao Poder Público e sob pena de restar violado o princípio da economicidade e da eficiência, propõem-se as seguintes alterações.

14. Em primeiro lugar, importa destacar que não faz sentido algum exigir que as fragmentadoras possuam engrenagens metálicas, ao invés de engrenagens mistas, sob o falacioso e arcaico argumento que as referidas engrenagens deveriam ser todas metálicas para uma maior durabilidade dos equipamentos. Um verdadeiro absurdo!

15. Na verdade, as fragmentadoras que possuem engrenagens mistas, compostas tanto de engrenagens metálicas como de engrenagens sintéticas reforçadas, são os equipamentos

de mais alta e moderna tecnologia, desenvolvidos a partir de anos de pesquisa, para se chegar a um material mais durável, com um custo menor e mais interessante aos adquirentes, aí incluída a Administração Pública.

16. O mito de que as fragmentadoras com engrenagens metálicas possuíam uma durabilidade maior e que as máquinas com engrenagens mistas seriam menos duráveis não possui qualquer fundamento técnico, sendo reiteradamente repetido por aquelas empresas que não comercializam fragmentadoras de última tecnologia, na tentativa de fazer cair em descrédito as fragmentadoras que possuem engrenagens mistas.

17. Passa-se a expor as justificativas técnicas justificadoras para a admissibilidade de fornecimento de fragmentadoras compostas por engrenagens mistas ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL .

18. As propriedades técnicas mais importantes para que uma roda dentada seja confiável e de alta qualidade são as seguintes: (a) precisão, conforme a Norma DIN 58405; (b) variação de concentricidade; (c) margem de erro total; (d) qualidade da superfície e (e) resistência da caixa.

19. Abaixo segue tabela comparativa entre as rodas dentadas de aço e as rodas dentadas sintéticas reforçadas no tocante às cinco propriedade técnicas mais relevantes para assegurar elevada confiabilidade e qualidade às rodas dentadas:

	Roda dentada de aço	Roda dentada sintética reforçada
Precisão referente ao DIN 58405	9-10	9f
Variação de concentricidade Fr	0,35	0,1
Margem de erro total F_l / f_l	0,169 / 0,071	-
Qualidade da superfície	sem rebarbas	Rz 1,6
Resistência da caixa	130 – 330 N/mm ²	310 N/mm ²

20. Da tabela acima trazida, percebe-se claramente a equivalência, senão a superioridade, em termos de confiabilidade e qualidade, das rodas dentadas sintéticas reforçadas sobre as rodas dentadas de aço.

21. Cumpre ainda esclarecer que, dependendo do torque carregado e da velocidade de rotação, cada roda dentada da engrenagem terá seus requisitos individuais na variação de concentricidade, qualidade da superfície e resistência da caixa.

22. As engrenagens mistas são compostas por uma mistura de aço e carbono ou rodas dentadas reforçadas para garantir que o funcionamento da engrenagem seja perfeito, de alta qualidade e confiável.

23. Dessa forma, são utilizadas principalmente rodas dentadas sintéticas nas duas primeiras fases de redução, para assegurar uma perfeita operação em velocidade de alta rotação e baixo torque. Em outras fases, reforça-se a roda dentada com carbono. E, apenas na fase de sincronização, as rodas dentadas de aço são utilizadas.

24. Contrariamente a todos os argumentos descabidos e a todas as inverdades afirmadas sobre as fragmentadoras com engrenagens mistas, as vantagens de utilização de rodas dentadas sintéticas reforçadas são inúmeras, dentre as quais se pode destacar: (i) qualidade de longa duração, (ii) operação perfeita, (iii) uso flexível e economia de espaço, (iv) ausência de risco de eletrificação estática, (v) possibilidade de produzir rodas dentadas combinadas (combinação sintética/ aço para duas fases de redução) e (vi) possibilidade de criar uma espécie de embreagem para o funcionamento da partida suave.

25. Toda a engrenagem mista e, portanto, cada uma das rodas dentadas, é projetada para uma vida útil de mais de 15 (quinze) anos, mediante a realização de extensos testes de resistência. Para esse efeito, toda roda dentada tem que suportar mais de 20.000 (vinte mil) bloqueios. Nos bloqueios, a engrenagem é carregada com o torque máximo, dependendo da redução da engrenagem e a velocidade da rotação, a carga é múltipla do torque de subversão do motor.

26. Essas fragmentadoras também dispõem de função de auto-reverso. Em outras palavras, um sensor detecta a velocidade da rotação dos rolos de cortes e ativa a função de auto-reverso antes do bloqueio completo da engrenagem. Dessa forma, a engrenagem não é carregada com o torque máximo para o qual ela é projetada.

27. Justamente por existir a mencionada função de auto-reverso, as engrenagens mistas não são carregadas com o torque máximo, aumentando a vida útil das rodas dentadas e, portanto, das engrenagens.

28. Comparando as engrenagens mistas às engrenagens de aço, é possível concluir que uma engrenagem de aço tem maior transferência de calor que uma engrenagem combinada,

sendo consequências indissociáveis o encolhimento dos rolamentos ou da placa de rolamentos e pior qualidade de corte.

29. Como se todo o acima exposto não fosse suficiente para modificar o ato convocatório de modo a permitir o fornecimento de fragmentadoras compostas por engrenagens mistas, tem-se que elas são mais baratas e mais resistentes que as fragmentadoras que possuem engrenagens unicamente metálicas.

30. Nesse sentido, a Administração Pública adquirirá equipamentos não apenas de melhor qualidade, de alta tecnologia, e com preços inferiores e mais interessantes, mas também dispenderá menos recursos com a manutenção das referidas fragmentadoras, dada a sua elevada durabilidade e os mecanismos existentes que impedem o desgaste desnecessário das rodas dentadas, evidenciando-se a vantajosidade e a economicidade da proposta apresentada.

31. Em razão de todo o acima exposto, a presente Impugnação deverá ser acolhida, para sanar a irregularidade acima apontada, de forma a permitir o fornecimento de fragmentadoras compostas por engrenagens mistas, ou seja, por engrenagens de aço e por engrenagens sintéticas reforçadas, sob pena de restar violado o princípio da vantajosidade da contratação para a Administração Pública, o princípio da economicidade e sob pena de quedar mitigada a competitividade do certame, ensejadores, *de per se*, da declaração de nulidade do Edital.

32. A esse respeito, importa destacar que o artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 dispõe que, na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o quanto segue:

“Inciso I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição ou sua realização”.

33. Nesse sentido, salienta Marçal Justen Filho, em sua obra *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*:

“Não é apenas obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes. A questão se subordina ao princípio da proporcionalidade (...). Isso não significa vedação à consagração dos requisitos especiais acerca do objeto. O que se proíbem são cláusulas que não traduzam benefício para os interesses perseguidos pela Administração Pública e cujo efeito (direto ou indireto) consista na exclusão da participação de potenciais interessados. Bem por isso, são válidas exigências de qualidade mínima do objeto.

De todo o modo, o dispositivo deve ser interpretado na acepção de inversão do ônus de justificativa da exigência. Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação dos interesses cuja realização incumbe à Administração Pública, a quem cabe evidenciar essa instrumentalidade da exigência. Isso se fará pela demonstração de que o objeto que não apresentar tais peculiaridades será inútil ou menos adequado à satisfação dos interesses buscados pelo Estado.” (5ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Dialética, 2009, p. 95/6).

34. Diante da caracterização de exclusão da participação de potenciais interessados, com a restrição do caráter competitivo do certame, sem a devida comprovação por parte da Administração Pública que essa exigência seria indispensável à satisfação de seus interesses, há de serem alteradas as especificações técnicas da fragmentadora, sob pena de restar configurada a nulidade do Edital.

35. Dessa forma, deve o Edital ser alterado para autorizar que possam ser apresentadas fragmentadoras compostas por engrenagens mistas e não apenas metálicas, na mais ampla observância dos princípios da vantajosidade da proposta à Administração Pública e da economicidade.

IV. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, requer seja **acolhida** a presente Impugnação ao Edital, de forma que sejam sanadas as irregularidades apresentadas.

Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2013.



Riotron Comércio de Máquinas Ltda.
MARIO AUGUSTO SANTORO
Cart. de Ident. 92102029-6 – CREA/RJ
C.P.F. 838.479.287-91
Socio Gerente